



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.ICN-10889/2013
PROCESSO TC/MS	: TC/17894/2013
PROTOCOLO	: 1454076
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: CONTRATADO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 178/2013
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	: SUPERMERCADO SANTANA LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 88/2013
LICITATÓRIO	
OBJETO DA	: AQUISIÇÃO DE LEITE EM PÓ PARA O ATENDIMENTO DA
CONTRATAÇÃO	POPULAÇÃO CARENTE.
VALOR INICIAL DA	: 109240,00
CONTRATAÇÃO	

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE LEITE EM PÓ - ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 178/2013 (peça 19 - fls.1/9).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 88/2013 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de leite em pó destinado ao atendimento de pessoas carentes, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 19 - fl. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 04 (quatro) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Oitava (peça 19 - fl. 6).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O valor pactuado importa em R\$ 109.240,00 (cento e nove mil, duzentos e quarenta reais), conforme consignado na Cláusula Nona (peça 19 - fl. 6).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capítulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – ICE – 17927/2013 (peça 22 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-17172/2013 (peça 23 - fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 88/2013 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 22 - fl. 5), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial nº 088/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 178/2013**, celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa **Supermercado Santana Ltda** (CNPJ nº 33.791.062/0001-18), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 07 de junho de 2006.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exarado o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 23 - fl. 1), *in verbis*:

Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 88/2013 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 88/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 178/2013, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF nº 204.103.951-33, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Supermercado Santana Ltda., CNPJ/MF nº 33.791.062/0001-18, por seu Representante, Senhor Vicente Roberto Severino de Lima, CPF/MF nº 361.167.696-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator